



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 134 /2008

Sessão: 11ª Sessão Ordinária de 25 de janeiro de 2008

Processo Nº: 1/2315/2006

Auto de Infração Nº: 1/200602959

Recorrente: INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO DE ACORDO. Não cumprimento, pela Autuada, de cláusula firmada em Termo de Acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e o representante legal de sua empresa. Rejeitada preliminar de ofensa ao princípio da legalidade. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 67 e 68 da Lei nº. 12.670/96. Penalidade prevista no art.123, VIII, "f" da Lei nº. 12.670/96. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº. 2006.02959 denuncia o fato de a empresa ter descumprido a cláusula quarta do Termo de Acordo nº. 296/2003, conforme demonstrado nas Informações Complementares.

A Autoridade Fazendária indica como dispositivo legal infringido o art. 568, I do Dec.24.569/97 e o Termo de Acordo nº. 296/2003, com sanção prevista no artigo 123, VIII, "f" da Lei 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço 2006.03003; Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.02719, com ciência pessoal em 31/01/2006, fls.06; Termo de Conclusão nº. 2006.07976, enviado por AR em 29/03/2006, fls.28; Informações Complementares e Listagem das Notas Fiscais, com erro na cláusula IV do Termo de Acordo nº. 296/2003, fls.21.

Inconformada com o Auto de Infração, a empresa apresentou impugnação alegando basicamente que emitiu suas notas fiscais em conformidade com o



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

art.128 do RICMS e que as exigências da cláusula quarta do Termo de Acordo 296/2003 ferem o princípio da legalidade.

Em Primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando o descumprimento da cláusula quarta do Termo de Acordo 296/2003.

A empresa, porém, veio aos autos, apresentando recurso voluntário para realçar rigorosamente os pontos defendidos na impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº. 593/2007, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A empresa foi autuada por descumprir a cláusula quarta prevista no Termo de Acordo nº. 296/2003 firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Consoante as Informações Complementares ao Auto de Infração, a empresa autuada é estabelecida na cidade de Nova Iguaçu/RJ, tendo como atividade econômica preponderante a fabricação e comercialização de produtos de limpeza e polimentos, CNAE Fiscal 2472-4-00.

Ressalta a Autoridade Fazendária que, por requerimento da empresa autuada, lhe foi concedido Regime Especial de Tributação para assumir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias sujeitas à antecipação e à substituição tributária, destinadas a contribuintes sediados no Estado do Ceará, em obediência às normas vigentes na legislação e no Termo de Acordo.

Estabelece o Termo de Acordo nº. 296/2003 que os documentos fiscais exigidos para as operações de que trata o Regime Especial sejam emitidos contendo, além dos requisitos previstos na legislação pertinente, as indicações



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

relativas à sua própria operação de remessa, destinada a contribuintes estabelecidos neste Estado, bem como o destaque do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária. Reza, ainda, o Termo de Acordo que esses documentos sejam emitidos separadamente por operação (antecipação, substituição tributária) mesmo que envolva venda para o mesmo contribuinte.

Os Regimes Especiais de Tributação - é matéria tratada pela Lei nº. 12.670/96, que assim dispõe:

Art. 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.

Parágrafo único. Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

Art. 68. Os regimes especiais serão concedidos:

I - através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa;

II - com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º Fica proibida qualquer concessão de regime especial por meio de instrumento diverso dos indicados neste Artigo.

§ 2º O regime especial concedido na forma do inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser rescindido isoladamente ou por ambas as partes.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Nesse contexto, verifico que o presente Processo Administrativo Tributário ocorreu legalmente, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa.

No mérito, observa-se que o lançamento fundou-se nos documentos fiscais emitidos pela Autuada no exercício de 2004, conforme o relatório 'LISTAGEM DAS NOTAS FISCAIS COM ERRO NA CLÁUSULA QUARTA DO TERMO DE ACORDO Nº. 296/2003', fls.21/22, que especifica o período, a data, o número do documento fiscal, o modelo e a descrição do produto.

Pelo conjunto de provas apresentadas pela Autoridade Fazendária, restou, pois, caracterizado o descumprimento da cláusula quarta do Termo de Acordo.

Quanto à penalidade imposta pelo Fisco, se conforma, perfeitamente, com a infringência narrada, em consonância com a Lei nº. 12.670/96, art.123, VIII, 'f'.

VOTO, por conseguinte, por manter integralmente a decisão Singular, uma vez que o trabalho de fiscalização foi elaborado de acordo com a legislação pertinente e encontra-se amparado em provas consistentes.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: 1.200 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTONIO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de defesa oral, as representantes legais da autuada, Dra. Talita Lima Amaro e Dra. Aylin Lopes Santoro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 25 de abril de 2008.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Miana Neto
Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO